



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721037/2012-25
RESOLUÇÃO	1402-001.874 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOPERNAMBUCO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 16-80.635, pela 3ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“DO DESPACHO DECISÓRIO O presente processo administrativo fiscal trata da DCOMP nº 38811.61902.181209.1.7.02-2661 (fls. 7 a 17), cujo crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 7.211.582,87 (fl. 8).

Fazem parte da mesma família as DCOMP n.º 37382.55845.181209.1.7.022010, 38661.39028.181209.1.7.029928, 31543.34890.181209.1.3.020522, 25995.98000.181209.1.7.027138, 06926.07645.181209.1.3.027306 e 00757.96431.181209.1.7.029000.

A DCOMP nº 38811.61902.181209.1.7.02-2661 foi previamente analisada pelos sistemas da RFB e acusou a pendência “Confirmar valor de IR pago.” Segundo consta do “Parecer” de fls. 101 a 102, analisados e confirmados os pagamentos do IR, permaneceu para análise o auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 16682.720233/2010-11 relativo ao mesmo tributo e período.

A Autoridade Administrativa assim analisou essa pendência:

6. Verificamos que esse auto de infração ainda está pendente de julgamento no CARF, após ser considerado parcialmente procedente pela DRJ-RJO-1 em seu Acórdão n.º 12-36068, entretanto o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 permaneceu reduzido na determinação da base de cálculo do imposto devido decorrente de infração que não foi impugnada.

7. O saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 ano calendário 2005 deve ser recalculado com base nas informações de fls. 99 da seguinte forma:

ANO	Infração AI	IRPJ 25%	Saldo Negativo	IRPJ devido R\$
2005	15.628.601,16	3.907.150,29	3.894.279,53	12.870,76

De acordo com a análise efetuada acima, no Despacho Decisório de fl. 106, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$ 3.317.303,34 a favor do Contribuinte no ano-calendário de 2005 e homologada as compensações declaradas de acordo com fls. 103 a 104 dos autos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Contra o Despacho Decisório de fl. 106, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 114 a 140, que é a seguir sintetizada.

Inicialmente, defendeu a Impugnante a tempestividade da defesa apresentada.

A Impugnante argumenta que a Autoridade Administrativa deixou de reconhecer a parcela de R\$ 4.084.724,88 do saldo negativo do ano-calendário de 2005, sob a premissa de que esse valor já teria sido utilizado para compensação de ofício com débito de IRPJ lançado quando da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Quando da lavratura do auto de infração, a Requerente já havia formalizado as DCOMPs e, portanto, já havia utilizado R\$ 3.317.303,34 do total do crédito de R\$ 7.211.582,87 do saldo negativo de IRPJ de 2005 que faz jus.

Assim, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 que ainda não havia sido utilizado no montante de R\$ 4.084.724,88 foi indevidamente utilizado pelo Fisco para compensação de ofício com valores lançados a título de IRPJ no auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Do montante de R\$ 4.084.724,88 do saldo negativo de IRPJ de 2005 utilizado indevidamente para compensação de ofício, R\$ 190.445,35 refere-se a suposto débito decorrente de diferenças entre os valores lançados na DIPJ e no LALUR, para o qual não foi apresentada impugnação administrativa.

A outra parcela, no valor de R\$ 3.894.279,53, foi objeto de compensação de ofício com valores lançados a título de IRPJ em virtude da glosa da amortização de despesas de ágio.

A matéria citada foi, segundo afirma a Impugnante, objeto de impugnação administrativa e vem sendo debatida nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Para a Impugnante, o valor lançado a título de IRPJ em virtude da glosa da dedução das despesas de amortização de ágio no ano-calendário de 2005 encontra-se pendente de decisão final nos autos do processo nº 16682.720233/2010-11 e, portanto, jamais poderia servir como fundamento para o não reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado nos presentes autos.

A Impugnante afirma que em sessão de julgamento realizada em 04/12/2012, a 1ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Requerente para desconstituir integralmente o lançamento, razão pela qual entende que deva ser reformado o despacho decisório.

Preliminarmente, requereu o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão do CARF que julgou procedente o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte no processo nº 16682.720233/2010-11. Este processo está aguardando julgamento na CSRF para a aferição da certeza e liquidez do crédito tributário apurado pela Requerente.

Em defesa do sobrestamento, cita o art. 265, IV, do Código de Processo Civil – CPC, apresenta ementas do Conselho de Contribuinte e entendimento doutrinário.

Ainda mencionou o Princípio da Verdade Material a favor do sobrestamento, pois seria imperioso que se aguarde a apuração de fato

indispensável ao reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2005: a procedência ou não das infrações apontadas pelo Fisco.

Portanto, o reconhecimento do montante integral a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, de modo que seria ilegal e afrontaria o Princípio da Verdade Material o não reconhecimento integral do crédito antes da apreciação final relativamente à existência, no ano-base de 2005, do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.211.582,87.

Em razão de todo exposto, caso prevaleça o entendimento de que a análise da liquidez e certeza do crédito apurado pela Requerente (saldo negativo da IRPJ apurado no ano-calendário 2005) depende do julgamento definitivo dos autos do processo nº 16682.720233/2010-11, faz-se necessário que essa Delegacia de Julgamento reforme a decisão ora recorrida e determine a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva naqueles autos, em razão da nítida relação de dependência existente entre eles.

Quanto ao mérito, a Impugnante começa a sua defesa esclarecendo as razões pelas quais não subsiste a glosa das despesas de amortização de ágio realizada nos autos daquele processo administrativo, que culminou com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para sua compensação de ofício.

Em seguida, a Impugnante discorre sobre a natureza contábil do ágio na aquisição de ações de empresas e o tratamento tributário a ele dispensado no ordenamento jurídico brasileiro. Argumentou também sobre a legitimidade da operação empreendida como planejamento tributário, indicando que a Fiscalização teria se equivocado na qualificação dos atos praticados como sendo parte das operações indicadas na manifestação (procedimentos num curtíssimo intervalo de tempo, deslocamento da base tributável, operações às avessas, interposição de outras pessoas jurídicas, aquisição de ágio de si mesma, operações entre partes relacionadas).

Sobre a forma de aquisição da participação societária, defendeu a desnecessidade do pagamento, a necessidade de isonomia com o tratamento fiscal dado pela RFB ao deságio.

Ao final, em razão dos argumentos apresentados, a Manifestante requereu: (i) o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do processo administrativo nº 16682-720.233/2010-11; ou (ii) caso assim não se entenda, que seja analisado o mérito relativo à legalidade da operação realizada pela Requerente que gerou o ágio deduzido, a fim de que seja parcialmente reformada a decisão ora recorrida e reconhecido integralmente o crédito”.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. CRÉDITO DEPENDENTE DE JULGAMENTO DE OUTRO PROCESSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

Independentemente do princípio da oficialidade que rege o processo administrativo fiscal, reconhecida a procedência da autuação discutida em outro processo, cujo resultado reflete no presente, perde o objeto o pedido de sobrestamento do julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

(...)

III – DA NECESSIDADE DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16682.720233/2010-11

Conforme exposto acima, apesar de ter reconhecido no parecer que embasa o despacho que a Recorrente faz jus ao montante integral do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 7.211.582,87, a DRF/DEMAC/RJO não reconheceu parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, sob a premissa de que esta parcela do crédito foi utilizada para compensação de ofício com valores lançados nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Com efeito, a Recorrente apresentou impugnação (DOC.03 anexo à Manifestação de Inconformidade) ao auto de infração que originou o processo administrativo nº 16682.720233/2010-11 (DOC.04 anexo à Manifestação de Inconformidade), que foi julgada parcialmente procedente (DOC.05 anexo à Manifestação de Inconformidade), ensejando, portanto, a interposição de Recurso Voluntário (DOC. 06 anexo à Manifestação de Inconformidade).

Referido Recurso Voluntário foi julgado procedente (DOC.07 anexo à Manifestação de Inconformidade), e foi objeto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

De fato, o Recurso Especial da PGFN foi provido (DOC. ANEXO ao presente Recurso Voluntário), com determinação de retorno dos autos ao CARF para julgamento de matérias pendentes.

Em que pese o mérito acerca da dedução das despesas de amortização de ágio já ter sido julgado pela E. CSRF, fato é que o (i) cabimento da multa isolada pelo não recolhimento de estimativa mensal e (ii) incidência de juros sobre a mora, ainda estão aguardando decisão do CARF e posteriormente da CSRF.

O resultado do julgamento das matérias pendentes obviamente tem impacto no valor total exigido e, conseqüentemente, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, cujo crédito foi utilizado na compensação em análise nos presentes autos.

Logo, caso a ora Recorrente seja vitoriosa quanto às matéria pendentes de análise no processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, é possível que o crédito utilizado na compensação seja recomposto e a compensação seja homologada.

Por esta razão, esta e. Turma Julgadora deve determinar o sobrestamento do presente processo até que haja o trânsito em julgado da discussão administrativa travada no processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Isso porque, o artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil ("CPC") dispõe que se suspende o processo quando a sentença de mérito " depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (g.n)

De acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito (in caso, homologação da compensação) depender do encerramento de outra causa (existência de saldo negativo), que constitua o objeto principal do processo pendente de análise (o que, destaque-se, ocorre no presente caso, segundo o entendimento da própria DRJ).

(...)

Portanto, no caso ora em análise, o reconhecimento do montante integral a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 é absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, de modo que seria ilegal e afrontaria o Princípio da Verdade Material o não reconhecimento integral do crédito antes da apreciação final relativamente à existência, no ano-base de 2005, do saldo negativo da IRPJ no montante de R\$ 7.211.582,87.

Em razão de todo exposto, caso prevaleça o entendimento de que a análise da liquidez e certeza do crédito apurado pela Recorrente (saldo negativo da IRPJ apurado no ano calendário 2005) depende do julgamento definitivo dos autos do processo nº 16682.720233/2010-11, faz-se necessário que essa E. Turma Julgadora reforme a decisão ora recorrida e determine a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva naqueles autos, em razão da nítida relação de dependência existente entre eles.

IV – DO MÉRITO

Ainda que essa E. Turma não determine o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, o

que se alega a título meramente argumentativo, faz-se necessário esclarecer as razões pelas quais não subsiste a glosa das despesas de amortização de ágio realizada nos autos daquele processo administrativo, que culminou com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para sua compensação de ofício.

IV.1. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE IRPJ DECORRENTE DA GLOSA DA AMORTIZAÇÃO DAS DESPESAS DE ÁGIO

IV.1.1. NATUREZA DO ÁGIO E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Antes de se adentrar ao mérito da questão principal, faz-se necessário discorrer acerca da natureza contábil do ágio na aquisição de ações de empresas e o tratamento tributário a ele dispensado no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ágio ou deságio gerado em operações como as ocorridas no presente caso decorre da diferença entre o valor da efetiva aquisição e o valor patrimonial das ações, quando se adota o registro da participação societária pelo método da equivalência patrimonial. Caso o valor pago seja maior que o valor patrimonial, haverá ágio. Caso contrário, deságio.

A Lei das S/A não abordou esse tema especificamente, mas ele está de acordo com as técnicas contábeis e encontra-se previsto na instrução CVM nº 247/96 e no artigo 385 do RIR/99.

A amortização do ágio (ou deságio) é feita com o lançamento de despesas (ou receitas) operacionais. O critério de amortização, contudo, dependerá do fundamento econômico para o pagamento dessa diferença.

Segundo o artigo 385 do RIR/99, o lançamento do ágio deverá indicar algum dos seguintes fundamentos econômicos: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Especificamente para os casos em que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado com fundamento econômico no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, estabeleceu a legislação que será possível amortizar o valor do ágio nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (inciso III do artigo 386 do RIR/99).

Registre-se que o benefício fiscal de dedutibilidade do ágio pago na aquisição de sociedades tem como objetivo incentivar a prática de fusões e aquisições, especialmente quando se tratasse de estatais em processos de

privatização, bem como razão da desverticalização das atividades ocorrida após a privatização. No presente caso, como já mencionado, trata-se da aquisição de companhia em virtude do processo de desverticalização das atividades do setor elétrico. O processo de desverticalização foi completamente regular e todos os atos praticados estão de acordo com as normas da ANEEL.

Quando da desverticalização das companhias, as participações societárias eram adquiridas com ágio e registradas na forma do artigo 385 do RIR/99: (...)

A legislação autoriza, assim, a dedução do ágio registrado nessas aquisições quando fundamentado no valor de rentabilidade com base em resultados dos exercícios futuros.

Ressalte-se que, no caso em questão, o fundamento econômico para o pagamento do ágio foi o valor de rentabilidade futura da Recorrente. Todo o procedimento é de conhecimento público por se tratar de processo de desverticalização.

De fato, a operação encontra-se inserida no âmbito do "Plano de Desverticalização", por meio do qual o Estado pretendeu separar as participações em empreendimentos de geração, transmissão e comercialização de energia, assim como segregar participações acionárias em outras empresas e em atividades alheias à concessão do serviço de distribuição. (...)

Na esfera fiscal, confira-se o benefício concedido por meio do artigo 386 do RIR/99: (...)

Portanto, o benefício fiscal previsto no artigo 386 do RIR/99 de aproveitamento do ágio como uma despesa dedutível tinha como objetivo beneficiar situações como a da Recorrente, pois tornava mais atraente a realização dos vultosos investimentos necessários para as privatizações e consequente desverticalização das atividades das empresas do setor elétrico.

Ademais, também era muito comum que o ágio gerado em operações de privatização e nas operações necessárias a desverticalização das atividades fosse aproveitada nas próprias empresas, com o lucro por elas gerado. Nesse sentido, verifica-se que há autorização expressa do artigo 386, § 6º, inciso li, do RIR/99 para aplicação do benefício fiscal quando a empresa incorporada fosse aquela que detinha a propriedade da participação societária. (...)

Importantíssimo ressaltar que a amortização do ágio não traz qualquer lesão ao patrimônio público, até porque o assunto faz parte das normas contábeis e dos princípios geralmente aceitos. Ora, não se pode dizer que a aplicação de um princípio contábil, qual seja, amortização do ágio, traz lesão ao poder público, pois muitos desses princípios são legalmente previstos. Além disso, não há que se falar em prejuízo, porque prejuízo pressupõe a necessária apuração de perda, o que não é o caso. (...)

Conforme mencionado, a Recorrente não poderia incorporar automaticamente sua controladora, pois não é razoável a incorporação de empresa como a NEOENERGIA S/A por uma geradora de energia elétrica.

Dessa forma, foi necessário criar legalmente uma estrutura societária que permitisse a segregação desse investimento em uma sociedade que não tivesse outros ativos/atividades sociais que tornasse incompatível, economicamente, a incorporação da controladora pela controlada e, com isso, se transferisse o ágio para a controlada. (...)

Dessa forma, o ganho econômico da Recorrente, decorrente do aproveitamento do ágio, reflete um benefício fiscal já considerado no momento da aquisição da Recorrente por conta do processo de desverticalização. Não poderia agora o próprio Fisco pretender cercear a fruição desse benefício fiscal sob a alegação de que a Recorrente o teria prejudicado.

No entanto, quando da lavratura do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, o Agente Fiscal alegou que as operações praticadas que geraram o ágio não teriam propósito negocial, ou seja, não teriam um substrato econômico para a sua realização, já que, no seu entender, teriam sido realizadas apenas com o intuito de economizar tributos. (...)

Portanto, todos os atos praticados, analisados como um "filme", demonstram claramente a congruência do motivo e da finalidade da operação realizada pelo grupo NEOENERGIA S/A, os quais não eram predominantemente tributários. Dessa forma, não há que se falar em falta de propósito negocial ou ausência de pressuposto econômico, como afirmou o Sr. Agente Fiscal, estando presentes todos os requisitos exigidos pela nova corrente doutrinária.

IV.1.2. LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO COMO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

(...)

Novamente, percebe-se o equivocado raciocínio da Fiscalização ao entender que o Fisco teria saído prejudicado com as operações, na medida em que a Recorrente incorreu em uma despesa expressamente prevista em lei, motivo pelo qual não há prejuízo ao Fisco, mas sim o pagamento do exato montante previsto em lei.

Contudo, mais uma vez é importante ressaltar que o benefício fiscal ora analisado, por sua própria natureza, só existe em operações societárias que envolvam empresas do mesmo grupo. O próprio § 6º do artigo 386 do RIR/99 deixa clara a sua aplicação para incorporação da controladora pela controlada: "§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando: li - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária." Portanto, percebe-se o equívoco da fiscalização ao qualificar as operações realizadas pela Recorrente como um "artifício jurídico". Todos os atos praticados obedeceram estritamente a legalidade e ainda apresentam motivos econômicos congruentes com a finalidade a que se destinam.

IV.1.3 – DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO (...)

Destaque-se, porém, que apesar de não ser necessário o "pagamento" para configurar a aquisição de um bem/direito, haverá sempre um custo a ser suportado pelas partes (que poderá dar origem ao ágio previsto no inciso li do artigo 385 do RIR/99). Ou seja, não se pode confundir "pagamento" com "custo". No caso em questão, o custo das ações está devidamente suportado por ter havido, como visto, uma efetiva aquisição em ambas as acepções do Direito Contábil Societário como do Direito Contábil Fiscal/Tributário, bem como por laudo elaborado por renomada empresa de auditoria, conforme já mencionado, pelo que correta está a apuração do ágio independentemente da existência de pagamento.

IV.1.4 – ISONOMIA COM TRATAMENTO FISCAL DO DESÁGIO (...)

Com efeito, conforme se percebe na manifestação da Receita Federal em casos análogos ao presente (aquisição de participação societária dentro do mesmo grupo), é entendimento do Fisco de que a aquisição de participação societária por valor inferior ao patrimônio líquido (deságio) é suficiente para que esse valor seja configurado como receita tributável, após um evento de incorporação.

VI - DO PEDIDO

Diante das razões apresentadas, a Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que o presente processo seja sobrestado a decisão final a ser prolatada nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, em virtude da clara conexão e relação de prejudicialidade existente entre os processos”.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam sobre a DCOMP nº 38811.61902.181209.1.7.02-2661 (e-fls. 7 a 17), cujo crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 7.211.582,87 (e-fls. 8). No Despacho Decisório de e-fls. 106, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$ 3.317.303,34 e, consequentemente, houve homologação de parte das compensações declaradas pela Recorrente.

No entanto, em que pese o Fisco ter reconhecido no parecer que embasa o despacho decisório que a Recorrente faz jus ao montante integral do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 7.211.582,87, deixou de reconhecer a parcela de R\$ 4.084.724,88 sob a premissa de que este valor já teria sido utilizado para compensação de ofício com débito de IRPJ lançado quando da lavratura de auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, formalizado para cobrança de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2005 a 2008, em decorrência da glosa da amortização de despesas de ágio.

Destaque-se que, quando da lavratura do auto de infração, a Recorrente já havia formalizado as DCOMP's e, portanto, já havia utilizado R\$ 3.317.303,34 do total do crédito de R\$ 7.211.582,87 do saldo negativo de IRPJ de 2005 pleiteado. Assim, ao verificar que R\$ 3.317.303,34 do total do crédito de R\$ 7.211.582,87 já havia sido utilizado, o Fisco utilizou o valor remanescente (R\$ 3.843.584,64 (4.084.724,88 - R\$ 190.445,35) para COMPENSAÇÃO no Processo nº 16682.720233/2010-11.

Portanto, de acordo com a Recorrente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ R\$3.843.584,64 teria sido indevidamente utilizado pelo Fisco para compensação de ofício com valores lançados a título de IRPJ (em virtude da glosa da amortização de despesas de ágio) no auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Destaque-se que do valor de R\$ 4.084.724,88, compensado de ofício, R\$ 190.445,35 refere-se a suposto débito decorrente de diferenças entre os valores lançados na DIPJ e no LALUR, para o qual não foi apresentada impugnação administrativa.

Ocorre que, de acordo com a Recorrente, o valor lançado a título de IRPJ em virtude da glosa da dedução das despesas de amortização de ágio no ano-calendário de 2005 encontrarse-ia pendente de decisão final nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11. Logo, jamais poderia servir como fundamento para o não reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado nos presentes autos.

Por essa razão, a Recorrente, em sede recursal, ratificou o argumento exposto em sua Manifestação de Inconformidade requerendo PRELIMINARMENTE o sobrestamento do presente processo até que haja decisão final sobre o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11, em virtude da conexão e relação de prejudicialidade existente entre os processos. Afinal, o resultado do julgamento das matérias pendentes teriam impacto no valor total exigido e, conseqüentemente, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, cujo crédito foi utilizado na compensação em análise nos presentes autos.

Porém, já houve o julgamento do Processo nº 16682.720233/2010-11 tanto no tocante ao mérito, quanto no que diz respeito à multa isolada sobre insuficiência de estimativa mensal, juros de mora sobre multa de ofício e aplicação da taxa SELIC para os juros de mora. Explico.

No concernente ao mérito, acerca da dedução das despesas de amortização de ágio, a CSRF prolatou o Acórdão nº 9101-002.312. em desfavor da Recorrente, dando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer a autuação fiscal relativa à glosa de despesa de amortização de ágio, no Processo Administrativo nº 16682.720233/2010-11.

Ou seja, a discussão travada nos autos do processo administrativo nº 16682.720233/2010-11 encerrou-se em âmbito administrativo, com a constituição definitiva do crédito tributário nele consubstanciado, na medida em que a CSRF considerou ilegais deduções das despesas com a amortização de ágio promovidas pela Recorrente.

Por outro lado, a questão da aplicação concomitante de multas e da incidência de juros sobre a mora, também de forma definitiva foi favorável à Recorrente (Processo nº 16682.720233/2010-11), pelo fato de ter sido prolatado pela CSRF o Acórdão nº 9303-012.257, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de cumulação das multas somente a partir do ano-calendário de 2007.

Dessa forma, nos autos do processo supramencionado restou decidido que o disposto na Súmula CARF nº 105 aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007.

Nesse contexto, ante a interseção (conexão lógica) entre o objeto daquele processo (auto de infração) e a questão convertida nestes autos (pedido de compensação), essa decisão prolatada no Processo Administrativo nº 16682.720233/2010-11 deverá ser observada no presente julgamento.

Isso porque a DRF/DEMAC/RJO deixou de reconhecer o montante de R\$3.843.584,64 (4.084.724,88 - R\$ 190.445,35) do total do saldo negativo declarado na DIPJ do ano-calendário 2005, nestes autos, pautada no argumento de que esta parcela do saldo negativo deveria ser utilizada para compensação com débito de IRPJ, exigido nos autos do processo nº 16682.720233/2010-11 antes mencionado.

Assim, é preciso que se verifique se esse saldo, efetivamente, foi ou não utilizado/abatido quando da lavratura do auto de infração ou posteriormente quando da execução do acórdão prolatado no referido processo, a relação existente entre os dois processos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, oriento meu voto de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que a autoridade administrativa que proceda à conferência e verifique se, efetivamente, foi aproveitado o valor remanescente do direito creditório discutido nestes autos, no Processo nº 16682.720233/2010-11 e se o aproveitamento se deu antes ou após o lançamento (lavratura do auto de infração).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito da questão com o

objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça